



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19311.720259/2017-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.976 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VISION SAO PAULO SERVICOS DE ENTREGAS DE DOCUMENTOS LTDA - EPP
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210

Uma vez caracterizado que determinadas empresas integram grupo econômico de qualquer natureza, estas respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. CABIMENTO.SÚMULA 435 STJ.

Pressupõe ser dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO.

A multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser aumentada de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao

percentual total de 150%, em face da legislação superveniente mais benéfica, mantidas a qualificadora e a agravante da penalidade

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e MANTEVE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Auto de infração nº 19311.720.259/2017-41 refere-se a contribuições previdenciárias para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para TERCEIROS, devidas pela empresa VISION SAO PAULO SERVICOS DE ENTREGAS DE DOCUMENTOS LTDA – EPP, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, sendo que ficou constada a formação de Grupo Econômico.

O resumo do relatório fiscal e dos argumentos de Impugnação, que foi apresentada em conjunto, constam do Acórdão 04-45.579 - 4ª Turma da DRJ/CGE (932 a 941), que teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.**

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.**

O enquadramento no SIMPLES é opção do contribuinte, em virtude disso este tem que atender os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, não atendendo, as

Autoridades Competentes relacionadas na Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, poderão efetuar a exclusão do SIMPLES.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I combinado com o parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 72, da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do acórdão supracitado, apresentaram, em conjunto, Recurso Voluntário (folhas 965 a 985) a empresas VISION SÃO PAULO SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA (CNPJ nº 07.920.221/0001-21), e os responsáveis solidários FERREIRA & GOMES TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI-EPP (CNPJ nº 08.491.024/0001-00), TAG MENSAGEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ nº 13.970.839/0001-02) e o Sr. WILLIAM MENESES DA SILVA (CPF nº 007.665.398.65), requerendo acolhimento e provimento do Recurso, alegando em síntese:

- a) inexistência da formação de Grupo Econômico, posto que não houve comprovação de dissolução irregular da sociedade empresária VISION SÃO PAULO SERVIÇOS DE ENTREGAS DE DOCUMENTOS LTDA-EPP;
- b) a mera existência de depósito entre as pessoas jurídicas não justifica a caracterização de grupo econômico, tampouco interesse comum na contribuição ao fato gerador da obrigação tributária. As empresas são distintas e tem sedes e sócios independentes;
- c) não haveria responsabilidade do sujeito passivo, visto que a recorrente não está inapta;
- d) a mera presunção relativa da omissão e não comprovação de receitas para basear a autuação fiscal mostra-se precipitada e não merece prosperar, pois foi feita em desacordo com a realidade dos fatos;
- e) a tributação das recorrentes com base na sonegação de recolhimento de contribuições derivadas de Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, não teve elementos para a real apuração, de modo que foi realizada de forma inconsistente; e
- f) ausência de dolo e redução da multa punitiva de 225%.

Este é o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

**Preliminar****Da carência de fundamentação e motivação**

As Recorrentes (Autuada e Solidárias) alegam que o lançamento deve ser declarado nulo por carência de fundamentação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da não arbitrariedade, do contraditório e da ampla defesa.

As recorrentes alegam que não existem provas que fundamentam o lançamento, não há provas da existência do ilícito, afrontando o contraditório e ampla defesa (fls. 796 a 802)

Porém, neste caso, não foi possível vislumbrar violação ao direito de defesa, uma vez que todas as ocorrências foram devidamente identificadas no Auto de Infração, sendo concedido prazo para apresentação de Impugnação e das provas que se entendessem necessárias.

Houve o exato cumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O relatório fiscal (fls. 47 a 123) encontra-se devidamente fundamentado e motivado, com as razões fáticas e jurídicas que resultaram na lavratura dos autos de infração, oferecendo todas as condições necessárias para o conhecimento do procedimento fiscal e apresentação das respectivas defesas.

Verifica-se que o Auto de Infração apresenta seus fundamentos legais discriminados no anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", e no Relatório Fiscal, indicando as

contribuições exigidas por competência, especificando os documentos em que tiveram origem, os valores das multas, bem como os dispositivos legais aplicados no lançamento.

Houve a identificação do sujeito passivo, dos responsáveis solidários e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores das obrigações principais e acessórias, com a determinação da matéria tributável (contribuições previdenciárias), bem como da natureza das contribuições devidas.

A documentação apresentada propiciou o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, tanto que as recorrentes apresentaram Impugnação e Recurso Voluntário tempestivamente.

Não foram observadas ocorrências que pudessem tornar nulo o procedimento fiscal em questão, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, entendo que não há motivos que façam o lançamento ser declarado nulo por carência de fundamentação, e que houve observância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

## **Do Mérito**

### **a) Da formação de Grupo Econômico**

A recorrente alega que não existe qualquer relação entre as recorrentes e que o Termo de Infração foi lavrado por mera presunção (folhas 785 a 791).

Além disso, alega que a mera existência de depósito entre as pessoas jurídicas não justifica a caracterização de grupo econômico, tampouco interesse comum na contribuição ao fato gerador da obrigação tributária.

De acordo com o RELATÓRIO DA AUDITORIA-FISCAL (folhas 67 a 123, item VII), ficou demonstrada a formação de Grupo Econômico pelos seguintes motivos:

- a) as empresas FERREIRA & GOMES e TAG MENSAGERIA deixaram de esclarecer as vultosas transferências bancárias de que foram beneficiários e originadas da VISION, conforme demonstrado no Anexo IX;
- b) alegam de forma superficial que as transferências realizadas foram em virtude da prestação de serviços entre as empresas VISION, FERREIRA & GOMES e TAG MENSAGERIA. Por conta da séria dificuldade financeira da

empresa VISION, as empresas TAG e FERREIRA teriam realizado a prestação de serviços de acordo com a descrição de seu objeto social, recebendo os valores devidos e esclarecidos. Sendo assim, receberam o pagamento dos referidos serviços por meio de transferências bancárias realizadas pela empresa Vision;

- c) as empresas FERREIRA & GOMES e TAG MENSAGERIA atuam de fato e coordenadamente como Grupo Econômico e possuem a mesma empresa de serviços contábeis, que se manifestou exatamente da mesma forma durante o Procedimento Fiscal;
- d) consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), a mesma procuradora, Sra. MARIA THEREZINHA MOREIRA PEREIRA, para os sujeitos passivos VISION e FERREIRA & GOMES, conforme Anexo X;
- e) em sentença exarada, nos autos do Processo cód. 2017-0183, da 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Tribunal do Trabalho da 3ª Região, houve reconhecimento do caráter de Grupo Econômico existente entre as empresas VISION, FERREIRA & GOMES, TAG MENSAGERIA e outras, conforme o Anexo XI.

Enfim, a caracterização de grupo econômico decorre da demonstração de que a empresa VISION pertence a um grupo de empresas sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal. As diferentes Pessoas jurídicas do grupo exerciam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Ficou caracterizada a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

Reforça a existência de Grupo Econômico diante da dissolução irregular da sociedade empresária VISION e as injustificadas transferências bancárias dos saldos remanescentes da VISION realizadas pelo responsável solidário WILLIAM MENESES DA SILVA para as sociedades empresárias FERREIRA & GOMES e TAG MENSAGERIA.

Ante o exposto, entendo que ficou bem configurada a formação do Grupo Econômico e não merece reforma a decisão combatida.

#### **b) Da Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico**

Tendo ficado demonstrado a formação de Grupo Econômico, as empresas integrantes foram consideradas solidárias, nos termos do art. 124, inciso II, do CTN c/c o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Para a configuração do grupo econômico, não há a necessidade de que as empresas formalizem juridicamente a união, nem que mantenham estrita relação de subordinação, basta a existência de relação coordenada e unidade de interesses e objetivos.

De acordo com o Parecer Normativo RFB nº 4/2018:

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Diante do apresentado, entendo que ficou caracterizada a existência de um "grupo econômico de fato", respondendo solidariamente pelo crédito constituído todas as empresas do grupo.

O fundamento para atrair as empresas como responsáveis solidárias encontra-se no inciso II do artigo 124 do CTN c/c o inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, a saber:

(CTN) Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Lei 8.212) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Em relação ao tema responsabilidade solidária decorrente da participação em grupo econômico, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme legislação abaixo:

(RICARF)Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972 Este é o entendimento do CARF acerca do assunto em litígio:

#### **Súmula CARF nº 210**

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Uma vez caracterizada a existência de um "grupo econômico de fato", para o qual não se exige a especificação do interesse comum, torna-se irrelevante o período de participação societária efetiva para os fins de responsabilização solidária.

Não assiste razão à recorrente.

### **c) Da Responsabilidade do Sujeito Passivo**

As recorrentes alegam que os sócios não praticaram nenhum ato infracional, bem como a VISION não teve encerramento de forma irregular, pois a empresa está inoperante, não está inapta. Assim, não há amparo legal para a desconstituição da personalidade jurídica do contribuinte, ampliando a responsabilidade ao patrimônio dos sócios.

Porém, de acordo com os autos, a responsabilização solidária do sócio administrador da VISION, Sr. WILLIAM MENEZES DA SILVA, decorre do concurso de DISSOLUÇÃO IRREGULAR e DESVIO DE FINALIDADE, constatados, respectivamente, pela formalização da inaptidão do CNPJ e pelas transferências bancárias imotivadas para as empresas FERREIRA & GOMES e TAG MENSAGERIA, com base no entendimento expresso pela Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, que pressupõe ser dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente e aplicando o inciso III do artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme se verifica nos itens 6.3 e 6.4 do Relatório Fiscal, a decretação de Inaptidão do Contribuinte no Cadastro da Pessoa Jurídica, se deu em decorrência do retorno de correspondência nos seguintes termos:

" Termo de Início de Procedimento Fiscal, efetuou-se, em 26/02/2016, diligência no endereço tributário do Contribuinte; às 14:05 horas, no local, nem o responsável nem algum funcionário encontra-se na sede da sociedade"

" Lavrou-se, em 03/03/2016, Termo de Intimação, remetido ao endereço residencial do sócio administrador, WILLIAM MENESES DA SILVA, conforme anexo IV, solicitando-se esclarecimentos sobre o atual endereço da sede da sociedade.

Em decorrência dos fatos, a Autoridade Administrativa por intermédio do ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, fundamento no parágrafo 5º, artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, publicado em Diário Oficial no dia 27 de abril de 2016, conforme Anexo III, procedeu-se à INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ.

Restou claro o não cumprimento pelo gestor da empresa da obrigação de manter atualizado o cadastro, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos os referentes à dissolução da sociedade.

A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade se dissolveu regularmente.

Não assiste razão às recorrentes.

**d) Do pedido de redução da multa por ausência de dolo ou fraude.**

As multas passíveis de redução, 225,00%, são referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015, que tem fundamento no artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, conforme Auto de Infração folha 16.

A recorrente alega que não houve por parte das recorrentes dolo, fraude ou qualquer conduta que ensejasse a aplicação de multa. Alegam que as condutas foram decorrentes da precária crise financeira que estavam enfrentando. Ao final, requerem a redução da multa aplicada.

De acordo com o Relatório Fiscal, a aplicação da multa qualificada decorre de:

- a) Modificação maliciosa e sem fundamento legal das características do fato gerador – caracterizada pela prática reiterada e continuada - na declaração em GFIP de que o Contribuinte tinha, no período abarcado pelo Procedimento Fiscal, a condição de optante pelo Simples Nacional, o que, como é sabido, implica a desobrigação de recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e devida pelo empregador à Seguridade Social; com esse procedimento, o Contribuinte conscientemente reduziu, imotivadamente e ao arrepio da lei, o montante da contribuição social devida, conforme se relatou nos itens “6.6” a “6.8” acima;
- b) O desvio de finalidade, levado a efeito, com o concurso de conluio, por meio da transferência imotivada de bens financeiros para terceiros, a saber, pessoas jurídicas do mesmo Grupo Econômico.
- c) Com o definhamento financeiro do Contribuinte, por obra das vultosas transferências bancárias para pessoas jurídicas do mesmo Grupo Econômico, consumou-se o intento doloso do Contribuinte com a sua dissolução irregular, ressaltando-se, não menos importante, que sequer o Responsável foi localizado pela Auditoria-Fiscal.

O percentual de multa por lançamento de ofício foi aumentado de metade, por causa de não atendimento pelo Contribuinte, na data aprazada, às solicitações contidas no Termo

de Intimação Fiscal nº 1, de 24/3/2016 e no Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 8/7/2016, com base no disposto no §2º do art. 44 da Lei nº 9430/96.

O percentual de multa por lançamento de ofício foi duplicado, à vista da ocorrência das circunstâncias qualificativas de fraude e de conluio, na forma do disposto no §1º do art. 44 da Lei 9.430/96, c/c artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Cabe observar a Lei nº 14.689, de 2- de setembro de 2023, norma superveniente à data de interposição do recurso voluntário, a qual deu nova redação ao art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - Prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Aos atos não definitivamente julgados, aplica-se, de forma retroativa, a regra que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vale destacar o TEMA 863 STF, segundo a qual: “multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.”. Segundo a Corte, tal valor seria suficiente para garantir a punição pela prática sem ser considerada confiscatória.

Assim, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser aumentada de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Diante do exposto, entendo que o patamar da multa qualificada e da multa por falta de atendimento à fiscalização de 225% deve ser reduzida para 150%.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao percentual total de 150%, em face da legislação superveniente mais benéfica, mantidas a qualificadora e a agravante da penalidade.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**